Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 188/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4192/2019
PROTOCOLO	: 1973189
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652.
VALOR	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DO ICMS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO COMPROVADAS. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO COM BASE NO ÊXITO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA TABELA DA OAB. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA 309 DO STF. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL CONSTANTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que no caso de serviços de assessoria jurídica na área tributária a formulação de planilha orçamentária não permitiria a individualização de preços, dada especialmente a natureza intelectual do objeto, razão pela qual é dispensado o cumprimento do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/1993.

2. Ressalva-se a justificativa de preço com fundamento exclusivo na tabela da OAB, que não é plenamente adequada para precificar a realidade particular dos escritórios especializados.

3. É necessária a demonstração da compatibilidade dos honorários ajustados em uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional, cuja justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confiram objetividade à análise (Tema n. 309 do Supremo Tribunal Federal).

4. A designação genérica do fiscal do contrato é passível de ressalva à regularidade da formalização do instrumento, conforme precedentes deste Tribunal.

5. A ausência de remessa de nota fiscal, que não impediu a conferência da execução financeira do contrato, motiva a ressalva à regularidade da fase e a recomendação.

6. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com a expedição das recomendações cabíveis.

7. Declara-se a regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento Inexigibilidade de Licitação n. 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 32/2019, celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, II da LOTCE/MS; a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2019 celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão, e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 32/2019**,** celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão, Prefeitura Municipal de Figueirão, e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que: **a)** Justificar o preço da contratação direta de advogados, com base no art. 25, II da Lei n. 8.666/93, em conformidade com os parâmetros definidos pelo tema n. 309 do Supremo Tribunal Federal; **b)** designar especificadamente o fiscal para cada contrato; **c)** encaminhar todos os documentos constantes no manual de remessa obrigatória; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Rogerio Rodrigues Rosalin**, Prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versamos autos sobre a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n. 02/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2019, do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a sociedade Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S.

O objeto trata da prestação de serviços de levantamento de dados, conferência e impugnação administrativa objetivando a elevação do índice do ICMS-2019.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, pela irregularidade por contaminação da formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, segundo análise ANA - DFLCP - 473/2022, peça 63.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, pela irregularidade por contaminação dos demais atos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 1505/2022, peça 64.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a contratação direta, a formalização do contrato e do 1° Termo Aditivo e sua execução financeira.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contração direta foi realizada com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação tipificada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, modalidade que exige a materialização de uma situação na qual se demonstre a necessidade de serviço técnico de natureza singular prestado por profissional de notória especialização.

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas apontaram irregularidades no procedimento, as quais passa-se a apreciação.

Notória Especialização e Singularidade do Objeto, art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Nesse ponto, o Ministério Público de Contas concluiu que a singularidade do objeto e a notória especialização dos contratados não foram demonstrados.

No entanto, consta do Termo de Referência juntado às fls. 13, que a contratação teve por objeto a prestação de serviço técnico-especializado para revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, com o objetivo de acompanhar o índice de participação do Município no rateio do ICMS.

Sobre o assunto, este Tribunal de Contas já decidiu em casos semelhantes que esta atividade possui natureza singular, *in verbis*:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVATRIBUTÁRIA – ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (ICMS) E ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA – DEMONSTRAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA REGULARIDADE FISCAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRATADO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PAGAMENTOS ALÉM DO CONTRATUALMENTE DEVIDO – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO.**
>
> 1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica administrativa-tributária envolvendo a área de transferências constitucionais de ICMS e administrativa tributária, com vistas ao aumento do índice definitivo do Município, com base nos arts. 13, V, 25, II e 27, da Lei nº 8.666/1993, por restar demonstrada a singularidade do serviço e a regularidade fiscal, bem como da formalização do contrato administrativo, pela demonstração da notória especialização para prestação dos serviços, com base no art. 3-A da Lei nº 8.906/1994 (estatuto da OAB) e pelo cumprimento de todas as cláusulas descritas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993. (TC/11351/2019, Acórdão AC01-43/2024 – Relator Conselheiro Flávio Kayatt).

Os serviços contratados, portanto, caracterizam-se como atividade para a qual autoriza-se a realização da contratação direta, nos termos art. 25, inciso II e art. 13, V, da Lei n. 8.666/93, de forma que, reconhece-se a regularidade deste ponto.

Quanto à notória especialização, sua definição envolve o elemento subjetivo, pois faz referência às características do profissional contratado, conforme a Lei de Licitações vigente à época, Lei 8.666/93, estabelecia:

> Art. 25 ...
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o

> seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste caso a notória especialização dos contratados está demonstrada nos certificados de pós-graduação na área tributária, diretamente relacionada ao objeto, realizada em renomada instituição de ensino, consoante se verifica dos documentos juntados à peça 8, cumprindo a exigência da legislação.

Dessa forma, peço vênia para discordar do parecer do Ministério Público de Contas por entender que a contratação direta do escritório Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S cumpriu os requisitos da singularidade e da notória especialização, do art. 25, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Planilha Orçamentária.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade devido à ausência de planilha orçamentária, haja vista que a proposta apresentou os preços subdivididos exclusivamente por unidade de tempo (mês), não decompondo os custos de cada tipo de serviço licitado, nem seus quantitativos e, por isso, o ato não cumpre a exigência do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8666/93, segundo o qual, para a licitação de serviços, é indispensável que a Administração elabore uma planilha orçamentária, com a composição de todos os custos unitários envolvidos.

O *parquet* de Contas acompanhou o entendimento.

A Lei de Licitação n. 8.666/93, determinava no art. 7º, § 2º, II, o seguinte:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
>
> (...)
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> (...)
>
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim, há necessidade de a Administração detalhar, o máximo possível, a composição dos serviços a serem contratados, descrevendo seus componentes e insumos unitários, a fim de proporcionar aos licitantes o conhecimento de todas as parcelas que integram o objeto, viabilizando, também, o julgamento objetivo das propostas.

Porém, a exigência de planilha orçamentária detalhada prevista no referido artigo é estabelecida para as licitações, não se impondo de modo automático as contrações diretas.

Isso porque, para as contratações por dispensa ou inexigibilidade, a regra é que a planilha será exigida “sempre que possível”, considerando a composição de custos do objeto, conforme a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO 3.356/2007 - 2ª CÂMARA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA CONTROLADA PELO BANCO DO BRASIL. ART. 24, INCISO XXIII, DA LEI 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEPARADA DAS ATIVIDADES INTEGRANTES DO SERVIÇO. PREÇO GLOBAL COMPATÍVEL COM O DE MERCADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e fazer ajustes na determinação objeto do Acórdão 3356/2007-TCU-Segunda Câmara, inserido na relação 52/2007-2ª Câmara – ministro Aroldo Cedraz, que passa a ter a seguinte redação:

"nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para serviços complexos, compostos por itens diversos, instrua, sempre que possível, os respectivos processos com a planilha de custos dos itens unitários, nos moldes do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/93, pois este é o único meio idôneo para: justificar os preços como exigido no art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993; demonstrar que o Banco do Brasil obteve a proposta mais vantajosa, segundo a redação do art. 3º da Lei 8.666/1993; indicar que os custos unitários seguiram os preços de mercado, conforme descrito no art. 24, inciso XXIII da Lei 8.666/1993 e na Decisão TCU 645, Ata 21/2002 – Plenário; corroborar que a contratação respeitou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal; e, ainda, possibilitar a aplicação de reajustes que retratem a 'variação específica dos custos de produção' ou o uso de índices específicos ou setoriais, nos moldes do descrito no art. 40, inciso XI e art. 55, inciso III da Lei 8.666/1993".

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente. (TCU, Acórdão nº 690/2012, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 15.02.2012)

Esse entendimento também é expresso no art. 20 § 1º da IN. 05/2017, segundo o qual "as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber".

Quando não se tratar de licitação, a planilha será exigida somente quando possível, mesmo nos serviços compostos por itens diversos.

Logo, nos serviços ofertados sem considerar os custos das unidades que o compõem, essa obrigação nem sequer existirá, pois não há sentido em exigi-la quando a composição de custos e formulação de preços no mercado contratado não funciona com a lógica de custos decompostos.

Em regra, os escritórios ofertam seus serviços dissociados diretamente de seus custos unitários, como aconteceu nos autos.

A propósito, a jurisprudência desta Corte entende que no caso de serviços de assessoria jurídica na área tributária a formulação de planilha orçamentária não permitiria a individualização de preços, dada especialmente a natureza intelectual do objeto:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS E ROTINAS DE TRABALHO, ELABORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS EM TODAS AS ESFERAS JUDICIAIS, ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ATRAVÉS DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS – SERVIÇOS TÉCNICOS E COMPLEXOS – OBJETO DESCRITO DA FORMA AMPLA PELO TERMO DE REFERÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO SUSPENSO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 – JUSTIFICATIVA – NECESSIDADE – SITUAÇÃO FÁTICA DO PEQUENO MUNICÍPIO – LINDB – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

1. Nas licitações envolvendo serviços técnicos e complexos, tal como do caso em concreto analisado, de prestação de serviços de assessoria jurídica, na área de Gestão Pública Tributária, não há como antecipar, de plano, todas as atividades que serão realizadas, dada especialmente a natureza intelectual do objeto, onde a formulação de planilha orçamentária não permitiria a individualização de preços aos moldes como se pratica com licitações de obras públicas ou com certames para compras públicas, onde a individualização de itens e subitens permite a precificação individualizada.

2. O fato de o objeto estar descrito da forma ampla pelo Termo de Referência, não sendo preciso mensurar o valor de cada serviço individualmente, que estipulado em sua totalidade, permite aceitar a justificativa do preço pela demonstrada cobrança do preço compatível com o mercado para o serviço e dentro dos limites estabelecidos na tabela da OAB. Ademais, a inclusão da modalidade de pagamento sob a forma mensal não viola qualquer preceito legal.

...

(TC/6240/2019, Acórdão - AC02 - 90/2022, Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator, 17/03/2022) (g.n.)

Com efeito, dispensa-se o cumprimento do art. 7º, § 2º, II, da Lei 8666/93, e conclui-se pela regularidade.

Justificativa do Preço.

Embora não tenha considerado a justificava de preço realizada irregular, a Divisão manifestou-se no sentido de que, nas próximas contratações por inexigibilidade, a Administração realize ampla pesquisa de mercado com potenciais prestadores do mesmo serviço (ou apresente os valores cobrados pelo prestador para outros municípios) e encaminhe a justificativa do preço a esta Corte de Contas.

Acompanha-se a recomendação, mas conclui-se pela ressalva pois o preço foi justificado com fundamento exclusivo na tabela da OAB, que não é plenamente adequada para precificar realidade particular escritórios especializados.

Em complemento, esclarece-se que Tema n. 309 do Supremo Tribunal Federal repercute nas contratações por inexigibilidade de licitação dos escritórios de advocacia, razão pela qual recomenda-se que o jurisdicionado justifique o preço em conformidade com o julgado:

> ... b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (...) (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.
>
> ...
>
> Julgo ser conveniente fazer algumas considerações a respeito desse subitem (ii)
>
> Em primeiro lugar, reconheço a necessidade de que o preço cobrado pelo escritório de advocatícia deve refletir a responsabilidade que o advogado assume no caso. É preciso levar em conta que os contratos administrativos estão sujeitos a exigências e regras específicas (como cláusulas exorbitantes) e, nesse contexto, existe a possibilidade de o advogado, v.g., ter de indenizar o poder público ou o ente contratante caso cometa algum erro.
>
> Em segundo lugar, esclareço que o "preço compatível com o praticado pelo mercado" é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado. Isso é, trata-se do valor médio cobrado por determinado escritório de advocacia em situações similares anteriores. Creio que essa referência seja segura o suficiente para homenagear os interesses dos escritórios de advocacia contratados e os do poder público. (REP. GERAL TEMA: 309. NÚMERO ÚNICO: 9196077-29.2000.8.26.0000. RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI. 28/10/2024).

Ou seja, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, é necessário demonstrar que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional, e também que essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confiram objetividade à análise.

Assim, como o Tema n. 309 orientará o julgamento dos casos semelhantes, é necessário que o jurisdicionado se atente a seus termos quando for contratar diretamente serviços dessa natureza, sob pena de incorrer em irregularidade.

Pontua-se, por fim, para o alcance dessa objetividade, que a Administração realize sua própria pesquisa sobre os preços praticados, sobretudo no Portal Nacional, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado[1].

[1] No caso de justificativa de preços para contratação direta, não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar

Pagamento de valores fixos dissociados do resultado.

A Divisão de Fiscalização apontou que foram pagos valores fixos dissociados do resultado, quando a melhor técnica indica que o pagamento da assessoria jurídica seja condicionado ao resultado alcançado.

Ocorre que, em serviços como o do caso, inexiste justificativa legal que obrigue à Administração a condicionar os pagamentos ao resultado, competindo ao jurisdicionado, após ponderação de riscos no Estudo Técnico Preliminar, a definição de condicioná-lo ou não.

Ademais, cláusulas de remuneração condicionada ao êxito da causa (cláusula *quota litis* ou *ad exitum*) cercavam-se de controvérsias jurídicas até a fixação do Tema n. 309, pois alguns órgãos de controle as consideravam irregulares.

Nesse contexto, destaca-se trecho da Petição n. 13.458/SC na qual o Supremo Tribunal Federal, após fixar o tema n. 309, concedeu cautelar suspendendo os efeitos de prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina que proibia os municípios de contratarem escritórios de advocacia, com remuneração condicionada ao êxito da causa para a prestação de serviços jurídicos especializados:

> De mais a mais, o fato de sua remuneração se dar de acordo com a cláusula quota litis não afasta a aplicação do item (ii) da letra b) da tese fixada para o Tema nº 309. Ou seja, mesmo que a remuneração dos serviços advocatícios em comento se dê com base na cláusula quota litis, é certo que ela deve ficar limitada pelo preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. (Relator. Min. Dias Toffoli fls. 10-11).

Portanto, a opção do gestor encontra-se regular por não adotar cláusula de remuneração condicionada ao êxito da causa. É, inclusive, o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, que nos processos TC/10905/2019 e TC/4236/2020/001 em que se julgou regular a contração do mesmo serviço analisado nesses autos com previsão de remuneração dissociada do resultado.

Para divergir do apontamento pesa, ainda, que a dinâmica para a execução da despesa seguiu corretamente o fluxo de empenho, liquidação e pagamento previsto no art. 58 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

Além disso, a imposição de cláusula *quota litis,* modifica o interesse dos profissionais notoriamente especializados, além de não consistir, necessariamente, na melhor técnica de remuneração de serviços jurídicos pois pode promover distorções na remuneração paga aos profissionais, fazendo com que a Administração pague valores excessivos comparados ao mercado.

Afasta-se, portanto, a irregularidade, considerando a inexigibilidade de licitação regular com ressalva.

a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado. ENUNCIADO 52 SIMPÓSIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA JUSTIÇA FEDERAL (2. : 2023 : BRASÍLIA : DF).

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato ou instrumento equivalente e seus anexos (peça 12), a publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente (peça 13), a nota de empenho (peça 14), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 12).

Conquanto tenham sido encaminhadas todas as peças obrigatórias, foi apontado pela Divisão de Fiscalização a designação genérica do fiscal do contrato, porém trata-se de irregularidade passível de ressalva, conforme já decidido neste Tribunal:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – NOMEAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – DESCONFORMIDADE COM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS À FUNÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme a área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, e este deverá realizar o acompanhamento técnico e a adequada fiscalização para o correto cumprimento do contrato, considerando que a fiscalização ineficiente pode acarretar, além de prejuízos para a sociedade, responsabilização cumulativa do agente fiscalizador na esfera administrativa, penal e civil.
>
> 2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo quando realizada em consonância com as disposições legais, mas verificada a nomeação genérica do fiscal do contrato e em desacordo com as qualificações necessárias à função, a qual resulta na recomendação ao atual gestor para que seja específica, com a identificação do contrato no ato e de acordo com as atribuições do servidor designado, que deverá ter ciência da função, com as informações quanto à responsabilidade assumida. (TC/6469/2020, Segunda Câmara, acórdão AC02 - 91/2023, Rel. Cons. Patrícia Sarmento, j. em 11/05/2023).

Ressalta que o fato de os servidores designados para a função de fiscal de contratos ocuparem cargos comissionados não caracteriza irregularidade, pois a Lei de Licitações n. 8.666/93 não estabelecia expressamente que a função de fiscal de contrato deveria ser exercida por servidor efetivo. Portanto, na ausência de proibição no ordenamento jurídico entende-se que o fato não merece qualquer apontamento, fazendo-se a ressalva apenas quanto a designação genérica do fiscal.

TERMO ADITIVO.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação do prazo contratual até 11/04/2021, e encontra-se instruído com a justificativa (peça 26), pareceres jurídicos (peça 27), comprovações das publicações na imprensa oficial (peça 24), e notas de empenhos (peça 25).

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas concluíram que não foi comprovada a vantajosidade para prorrogação, tonando irregular a formalização do Termo Aditivo, considerando que os serviços não foram prestados de maneira satisfatória, pois a impugnação não elevou o índice de participação no rateio do ICMS.

Esclarece-se que neste caso, a análise da vantajosidade não se vincula ao resultado alcançado, porquanto a decisão favorável ou não do julgador não é consequência automática da atuação do contratado.

Ademais, um advogado pode empregar o maior nível técnico e ter zelo ímpar com a causa e ainda assim sair derrotado, haja vista que o resultado do objeto é imprevisível, difere, por exemplo, de uma obra que ao final a administração tem ciência exata de qual será produto recebido.

Pela natureza dessa contratação a administração assume risco de ganhar ou perder o recurso administrativo e a vantajosidade do contrato encontra-se na permanência das condições pactuadas, o que se o caso mostra.

De toda forma, é temerário apontar que os profissionais não prestaram o serviço de maneira satisfatória com base, exclusivamente, no desfecho do julgamento.

Assim, conclui-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo.

EXECUÇÃO FINANCEIRA.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2019, está instruída com os documentos comprobatórios e apresentada em conformidade com o Subanexo I (fls. 182-183) contendo as Notas de Empenho e Notas Fiscais atestadas, na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	R$ 96.000,00
Termo Aditivo	R$ 96.000,00
Notas de Empenho	R$ 197.066,66
Anulação de Notas de Empenho	R$ 32.000,00
Saldo Notas de Empenho	R$ 165.066,66
Ordens de Pagamento	R$ 165.066,66
Notas Fiscais	R$ 165.066,66

Analisando a matéria dos autos, verifica-se que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

O Termo de Encerramento do Contrato foi encaminhado à f. 434 dos autos, informando que o encerramento do contrato se deu em 05 de janeiro de 2021.

Quanto à ausência de remessa da nota fiscal n. 215, considerando que a falta não impediu a conferência da execução financeira do Contrato, acolhe-se a recomendação da Divisão e conclui-se pela regularidade com ressalvas.

Ante ao exposto conclui-se pela regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de Licitação n. 02/2019, da formalização e da execução do Contrato n. 32/2019, e pela regularidade do 1º Termo Aditivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento Inexigibilidade de Licitação n. 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, inscrita no CNPJ sob o n. 07.158.578/0001-10, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 32/2019, celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão, inscrita no CNPJ sob o n. 07.158.578/0001-10 e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ sob o n. 22.675.785/0001-35, nos termos do art. 59, II da LOTCE/MS;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2019 celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão, inscrita no CNPJ sob o n. 07.158.578/0001-10 e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ sob o n. 22.675.785/0001-35, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

IV - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato n. 32/2019**,** celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Figueirão, Prefeitura Municipal de Figueirão, inscrita no CNPJ sob o n. 07.158.578/0001-10 e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ sob o n. 22.675.785/0001-35, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que:

a) Justificar o preço da contratação direta de advogados, com base no art. 25, II da Lei n. 8.666/93, em conformidade com os parâmetros definidos pelo tema n. 309 do Supremo Tribunal Federal;

b) designar especificadamente o fiscal para cada contrato;

c) encaminhar todos os documentos constantes no manual de remessa obrigatória.

VI - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF sob o n. 849.189.001-78, Prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

VIII - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato e da execução financeira da contratação, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato, pela recomendação ao atual responsável, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento do presente processo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB